



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará  
E-mail: [semed@santarem.pa.gov.br](mailto:semed@santarem.pa.gov.br) Fone: (93) 3522-7735

---

### PARECER JURÍDICO Nº 241/2021/SEMED

**INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – SEMED.**  
**ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO E MINUTA DO CONTRATO**

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED,

Senhora Coordenadora,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da análise do edital e minuta do contrato relacionada ao Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS E COZINHA, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO.**

Constam nos documentos em anexo aos autos administrativos a autorização da Gestora da Pasta para abertura do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, com o atendimento das regras pertinentes para a formalização da abertura do processo, sendo apresentado para análise e parecer desta Procuradoria a seguinte documentação:

- 1- Memorandos N.º 23/2020 e 24/2020 do setor de patrimônio;
- 2- Memorandos N.º 008/2021 do setor de patrimônio;
- 3- Nota Técnica Núcleo de Educação Infantil;
- 4- Termo de Compromisso PAR N.º 201405738
- 5- Termo de Compromisso PAR N.º 201405737
- 6- Pesquisa de preços;
- 7- Mapa de levantamento de preços;
- 8- Nota técnica/justificativa;
- 9- Dotação orçamentaria;
- 10- Autorização;
- 11- Minuta do edital do Pregão Eletrônico;
- 12- Minuta do contrato.

São os fatos.

### **CONSIDERAÇÕES ESSENCIAIS**

Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei N.º 10.520/2002, para o **fornecimento de bens ou serviços comuns**. Nesta modalidade licitatória a disputa pelo objeto da licitação é feita em sessão pública, onde os licitantes após apresentação das propostas com os preços escritos têm a faculdade de reduzi-los mediante lances. Ao contrário do que ocorre nas demais modalidades, em pregão a escolha da proposta é feita antes da análise da documentação, razão maior da celeridade que envolve o procedimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará  
E-mail: [semed@santarem.pa.gov.br](mailto:semed@santarem.pa.gov.br) Fone: (93) 3522-7735

---

São considerados bens e serviços comuns pelo art. 1º, §1º da Lei nº 10.520/2002 “aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Também é possível o pregão quando as compras e serviços comuns pelo sistema de registros de preço (art. 11 da Lei nº 10.520/2002).

Cumpre salientar que, a presente análise tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

### **CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS ACERCA DA MATÉRIA**

A modalidade Licitatória do Pregão está regulamentada na Lei nº 10.520/2002, que por sua vez expressa todos os passos e critérios a serem observados pelos Gestores. Neste sentido, na fase preparatória deve ser observado o preenchimento de determinados requisitos contidos no art. 3º da Lei Nº 10.520/02:

**Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

**I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

**III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e**

**IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará  
E-mail: [semed@santarem.pa.gov.br](mailto:semed@santarem.pa.gov.br) Fone: (93) 3522-7735

---

Assim, estabeleceu o legislador o ordinário (Lei Federal nº 8666/93), que em se tratando de administração pública brasileira, a **aquisição de bens** e serviços dependem de um processo seletivo estabelecido em regramento próprio, destinado a selecionar os futuros contratados pelo ente público, que é a licitação.

### DA MINUTA DO EDITAL

Cabe a esta Procuradoria a análise da minuta do edital, verificando o preenchimento das condições legais, ao que constatamos que houve:

- I) Justificativa da contratação;
- II) Especificação do objeto e memorial descritivo;
- II) Autorização da autoridade competente;
- IV) Indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- V) A modalidade de licitação adotada é compatível com o objeto da contratação;
- VI) Existe Ato Administrativo designação da comissão;
- VII) O Edital contém o nome da repartição interessada;
- VIII) O Edital indica a modalidade e o tipo de licitação, bem como o regime de execução;
- IX) O Edital tem anotado o local, dia e hora da licitação;
- X) Há indicação do objeto da licitação;
- XI) Há indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- XII) Há indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- XIII) Há indicação das sanções para o caso de inadimplemento.
- XIV) Há indicação das condições para participação da licitação;
- XV) Há indicação da forma de apresentação das propostas;
- XVI) Há indicação do critério para julgamento.

### DA MINUTA DO CONTRATO

Analizando a minuta do contrato apresentado, constatamos a existência das cláusulas necessárias, tais como:

- I – O objeto e seus elementos característicos,
- II – O regime de execução;
- III – O preço e as condições de pagamento;
- IV – Os prazos;
- V – O critério pelo qual correrá a despesa;
- VI – Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VII – Os casos de rescisão;
- VIII – A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará  
E-mail: [semed@santarem.pa.gov.br](mailto:semed@santarem.pa.gov.br) Fone: (93) 3522-7735

---

IX - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

X - Cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no §6º do art. 32 desta lei,

XI - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei 8.666/93.

Ao analisar o caso em questão, verificou-se que estão plenamente cumpridos todos os requisitos elencados acima, bem como o que está disposto da Lei nº 10.520/2002 que disciplina a matéria.

### CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, ao analisar as documentações trazidas no presente procedimento administrativo (Pregão Eletrônico), esta Procuradoria verificou, SALVO MELHOR JUÍZO, que, se observados e supridos os pontos levantados e analisados acima, levando-se em consideração que a documentação apresentada, encontra-se pertinente ao modelo licitatório em análise e os demais requisitos exigidos por lei, em especial o art. 1º, §1º da Lei nº 10.520/2002 e demais dispositivos legais aplicados à espécie, não haverá óbice aos prosseguimentos ulteriores.

É o Parecer, SMJ.

Santarém, 14 de Junho de 2021.

**DANILO MACHADO AGUIAR**  
Procurador Jurídico do Município  
Lei Municipal n.º 20.204/2017  
OAB/PA N.º 12.627